PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 003, DE 2019

Dispõe sobre a afixação de cartaz conscientizando sobre o direito do portador de deficiência visual de ingressar e permanecer acompanhado de cão-guia em todos os estabelecimentos comerciais no Município.

A CÂMARA MUNICIPAL DE VOTORANTIM APROVA:

Art. 1º Todos os estabelecimentos comerciais, sem exceção, no âmbito do Município, ficam obrigados a afixarem, em suas dependências, ao menos um cartaz conscientizando a população sobre os direitos dos portadores de deficiência visual, bem como do membro de família socializadora, de ingressarem e permanecerem acompanhados de cão-guia nos referidos locais.

Art. 2º O cartaz a que se refere o artigo 1º, deverá, ao menos, ser confeccionado no tamanho de 30 x 40 centímetros, informando sobre os direitos dos portadores de deficiência visual, estabelecidos na Lei Federal nº 11.126, de 27 de junho de 2005 e no Decreto-Lei nº 5.904, de 21 de setembro de 2006, além de ser afixado em lugar visível e de fácil acesso.

§ 1º A infração a esta Lei implicará em multa no valor de R$ 450,00 (quatrocentos e cinquenta reais), devendo ser aplicada em dobro no caso de reincidência.

§ 2º Concomitantemente, havendo o desrespeito aos direitos estabelecidos na Lei Federal nº 11.126, de 27 de junho de 2005 e no Decreto-Lei nº 5.904, de 21 de setembro de 2006, o infrator ficará sujeito às sanções penais, cíveis e administrativas estabelecidas nestas respectivas normas.

Art. 3º Esta Lei será regulamentada pelo Poder Executivo, no que couber.

Art. 4º As despesas decorrentes com a aprovação desta Lei correrão por conta de verbas próprias consignadas no Orçamento.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

****

JUSTIFICATIVA:

Como é notório, as pessoas com deficiência visual no Brasil, compreendendo os casos de cegueira e de baixa visão, passam por sérias dificuldades de locomoção e acessibilidade em nossas cidades, muitas delas antigas, por exemplo: faltam sinalizações sonoras e sinalizações especiais no solo, e, existem inúmeros obstáculos arquitetônicos que dificultam a inclusão social dessas pessoas.

Muitas vezes o portador de deficiência visual opta pelo uso da bengala, mas as calçadas irregulares, os degraus imprevisíveis e, até mesmo, os obstáculos de maior porte, como um "orelhão", por

exemplo, não são alcançados pelo tatear da bengala. E, inevitavelmente, ocorrem as quedas com graves, ferimentos ou quebraduras.

É relevante lembrar que, o cão-guia teve sua origem logo após a Primeira Guerra Mundial, com o treinamento de cães para acompanhar os soldados veteranos que ficaram cegos. Como os resultados foram positivos a ideia prosperou e, hoje, há escolas com profissionais habilitados para a seleção de cães-guias e responsáveis por um treinamento rigoroso e intensivo, objetivando que os animais possam interpretar situações de perigo e conduzir com segurança seu par. No Brasil, um cão adestrado e pronto para o trabalho, segundo a estimativa do Jornal "Folha de São Paulo" (Cotidiano, B-3, edição de 27/4/2016), custa em torno de R$ 40.000,00 à R$ 60.000,00. Os animais treinados com o fim exclusivo de guiar pessoas com anomalia visual ganharam tanta importância que a Lei nº 11.126/2005, regulamentada pelo Decreto-Lei 5.904/2006, conferiu o direito do portador de deficiência visual, bem como do membro de família socializadora, de ingressar e permanecer em ambientes de uso coletivo acompanhado de um cão-guia.

No tocante ao membro de família socializadora, é necessário explicar que tais pessoas são fundamentais no treinamento dos cães-guias, pois fazem todo o trabalho de adestrar o animal, que será destinado, posteriormente, em favor de uma pessoa com deficiência. Vale destacar que, muitas vezes, estes animais, que são comparados a um equipamento de uso vital para os portadores de deficiência visual, são barrados em estabelecimentos comerciais por serem confundidos com cães de estimação e seu pedido de presença, em companhia do deficiente, sendo entendido apenas como um capricho, tornando a experiência um tanto quanto constrangedora e recriminatória.

Isto posto, resta assegurado que, em consonância com a cidadania plena apregoada pela Constituição Federal, a pessoa usuária de cão-guia tem o direito de ingressar e permanecer com o animal nos estabelecimentos públicos e privados de uso coletivo, velando pelo princípio da isonomia. A nossa proposição tem fundamento também no direito de igualdade (Artigo 5º, *caput* da C.F.) e no direito de liberdade de locomoção (Artigo 5º, XV da C.F.) inserida na órbita dos direitos fundamentais constitucionalmente garantidos pela Carta Política de 1988. *In verbis*:

"Art. 5º Todos são iguais perante a lei sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

(...)

XV – é livre a locomoção no território nacional em tempo de paz podendo qualquer pessoa, nos termos da Lei, nele entrar, permanecer ou dele sair com seus bens:"

Conforme se observa, o princípio da igualdade atua em duas vertentes: perante a Lei e na Lei. Por igualdade perante a Lei compreende-se o dever de aplicar o direito no caso concreto; por sua vez, a igualdade na Lei pressupõe que as normas jurídicas não devem conhecer distinções, exceto as

constitucionalmente autorizadas. Já a liberdade de locomoção é um desdobramento do direito de liberdade e não pode ser restringido de forma arbitrária pelo Estado, de forma que, se deve respeitar o devido processo legal para que haja esta privação. É um direito fundamental de primeira geração que se goza em defesa da arbitrariedade do Estado no direito de ingressar, sair, permanecer e se locomover no território brasileiro. E mais, a Lei é um instrumento social de enorme valia.

Justifica-se por si só, vez que, ditas as regras que devem ser observadas no relacionamento entre as pessoas, tudo objetivando um convívio social harmônico numa sociedade adequadamente ordenada. A Lei é ordem e uma boa Lei é uma boa ordem, já sentenciava Aristóteles. Logo, baseado no princípio constitucional de que é dever do Poder Público e interesse da Nação, e assim, de nosso Município, a garantia da vida, igualdade de condições, o direito de ir e vir e, a integridade física de nossos cidadãos com deficiência visual, apresentamos este Projeto de Lei, rogando o apoio dos Nobres colegas para a total aprovação.

Plenário "Pedro Augusto Rangel", em 19 de fevereiro de 2019.

ALISON ANDREI PEREIRA DE CAMARGO – “LILO”
Vereador